

Ofício Circulado N.º: 15986  
Data: 2023-12-18  
Entrada Geral: 2023E002815820  
N.º Identificação Fiscal (NIF):  
Sua Ref.ª:  
Técnico: AIP

AT - Área de Gestão Aduaneira  
AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira  
AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos  
Aduaneiros

**Assunto:** CITES-INSTRUÇÕES DE APLICAÇÃO - ALTERAÇÃO OFÍCIO CIRCULADO N.º 15885/2022

Considerando que a Portaria n.º 396-A/2023, de 27 de novembro, que identifica as estâncias aduaneiras onde são executadas as verificações e formalidades, salvaguardadas as condições sanitárias e fitossanitárias previstas na legislação em vigor, indicando ainda que tipo de espécimes são passíveis de ser identificados em cada uma dessas estâncias aduaneiras, revoga a Portaria n.º 48/2018, de 14 de fevereiro, que lista as estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à importação e exportação na União Europeia de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97;

Atendendo a que o Regulamento de Execução (UE) 2023/2770 da Comissão, de 12 de dezembro de 2023, que proíbe a introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens nos termos do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, revoga o Regulamento de Execução (UE) 2019/1587;

Tendo em conta que no **ponto 9** do **Ofício Circulado n.º 15885/2022** estão elencadas as Alfândegas competentes para procederem à importação e exportação de produtos CITES, em conformidade com a Portaria n.º 48/2018, agora revogada;

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) 2019/1587, ora revogado, é elencado no **ponto 12 – Legislação Pertinente** do **Ofício Circulado n.º 15885/2022**;

Atendendo a que a Portaria n.º 48/2018 também está elencada no **ponto 12** do **Ofício Circulado n.º 15885/2022**;

Tendo em conta que importa racionalizar e uniformizar os procedimentos aduaneiros no que concerne ao controlo do comércio das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção;

Determina-se o seguinte:

1. O **ponto 9 do Ofício Circulado n.º 15885/2022** passa a ter a seguinte redação:

**“9. ALFÂNDEGAS COMPETENTES<sup>1</sup> para procederem à importação e exportação de produtos CITES**

Considerando que importa determinar os locais de entrada e saída no País dos produtos CITES, determina-se que as **Alfândegas que têm competência** para proceder à importação e exportação de tais produtos são as seguintes:

➤ **Alfândega do Aeroporto de Lisboa**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D:**

Animais vivos, trofeus de caça, partes e derivados, plantas vivas, partes e derivados.

➤ **Alfândega Marítima de Lisboa**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D:**

Animais partes e derivados, plantas vivas, partes e derivados e madeiras.

➤ **Alfândega de Faro – Delegação Aduaneira do Aeroporto de Faro**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos B, C e D:**

Animais partes e derivados, plantas partes e derivados.

➤ **Alfândega do Aeroporto do Porto**

---

<sup>1</sup> Nos termos do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 396-A/2023, de 27 de novembro, e respetivo Anexo.

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D:**

Animais vivos, trofeus de caça, partes e derivados, plantas vivas, partes e derivados.

➤ **Alfândega de Leixões**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D:**

Animais partes e derivados, plantas partes e derivados, plantas vivas e madeiras.

➤ **Alfândega do Funchal**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D:**

Animais vivos, trofeus de caça, partes e derivados, plantas vivas, partes e derivados e madeiras.

➤ **Alfândega de Ponta Delgada**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D:**

Animais vivos, trofeus de caça, partes e derivados, plantas vivas, partes e derivados e madeiras.

➤ **Alfândega de Ponta Delgada- Delegação Aduaneira da Horta**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D**, relativamente a animais partes e derivados.

➤ **Alfândega de Setúbal**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D**, relativamente às madeiras.

➤ **Alfândega de Setúbal – Delegação Aduaneira de Sines**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D**, relativamente às madeiras.

➤ **Alfândega de Aveiro**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D, relativamente às madeiras.**

➤ **Alfândega de Viana do Castelo**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D, relativamente às madeiras.**

➤ **Alfândega de Alverca**

É competente para o desalfandegamento dos espécimes de espécies constantes dos **Anexos A, B, C e D:**

Animais vivos, trofeus de caça, partes e derivados, plantas vivas, partes e derivados e madeiras.

As Alfândegas que não sejam competentes para proceder ao desalfandegamento dos espécimes mencionados, devem recusá-lo, encaminhando os interessados para as Alfândegas competentes.

No entanto, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 396-A/2023, de 27 de novembro, excecionalmente e sem prejuízo dos requisitos sanitários e fitossanitários, o desalfandegamento dos espécimes de espécies mencionados, pode ser efetuado por **outra Alfândega**, desde que seja solicitado ao ICNF - autoridade administrativa nacional CITES, referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, com a **antecedência mínima de 8 dias** e devidamente autorizado por este.”

2. No **ponto 12 do Ofício Circulado n.º 15885/2022**, são introduzidas as seguintes **alterações**:

- Na rubrica, **legislação comunitária**, é **eliminada a referência ao Regulamento de Execução (UE) 2019/1587 da Comissão, de 24 de setembro de 2019**, que proíbe a introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens nos termos do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho;
- Na rubrica, **legislação comunitária**, é **introduzida a referência ao Regulamento de Execução (UE) 2023/2770 da Comissão, de 12 de dezembro de 2023**, que proíbe a introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora

selvagens nos termos do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio e que revogou o Regulamento de Execução (UE) 2019/1587;

- Na rubrica, **legislação nacional**, é **eliminada a referência à Portaria n.º 48/2018, de 14 de fevereiro**, que lista as estâncias aduaneiras sob jurisdição nacional em que são executadas as verificações e formalidades relativas à importação e exportação na União Europeia de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97;
  
- Na rubrica, **legislação nacional**, é **introduzida a referência à Portaria n.º 396-A/2023, de 27 de novembro**, que identifica as estâncias aduaneiras onde são executadas as verificações e formalidades, salvaguardadas as condições sanitárias e fitossanitárias previstas na legislação em vigor, indicando ainda que tipo de espécimes são passíveis de ser identificados em cada uma dessas estâncias aduaneiras.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira,